



PROCESSO Nº.	138304/2014
ASSUNTO	ANÁLISE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ADOTADA PELA SETPU – SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA – ATUAL SINFRA – PARA APURAÇÃO DOS FATOS E POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS APLICADOS NO CONVÊNIO Nº. 018/2009, CELEBRADO ENTRE A SINFRA E O EXECUTIVO MUNICIPAL DE SINOP/MT
JURISDICIONADO	SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA – SINFRA/MT
GESTOR	MARCELO DUARTE MONTEIRO – Secretário de Estado de Infraestrutura
RELATOR	CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
EQUIPE TÉCNICA	Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro – Auditora Público Externo Nilson José da Silva – Auditor Público Externo - Supervisor

Senhor Secretário,

Trata-se, o processo, de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana – SETPU (atual SINFRA), para fins de apurar possíveis irregularidades na aplicação dos recursos aplicados no Convênio nº. 018/2009, celebrado entre a SINFRA e a Prefeitura Municipal de Sinop/ MT.

Após análise da referida Tomada de Contas, a Equipe Técnica manifestou-se pela ratificação das recomendações do relatório técnico, no qual concluiu que a Tomada de Contas Especial não atingiu os objetivos propostos:

a. Constatou-se a ausência de informações do Executivo Municipal de Sinop e da SINFRA sobre a execução dos serviços de lama asfáltica;

b. Na relação de pagamentos efetuados por conta do Convênio, de acordo com o anexo encaminhado pela defesa, em 2009 foi pago o valor total de R\$ 550.600,39 e em 2012, dois meses antes do vencimento do Termo de Convênio, foi paga a importância de R\$ 206.685,42 todos para aquisição de materiais (elemento 33.90.39.00), caracterizando-se, portanto, o **desvio do objeto do Convênio**.



Diante da impossibilidade do estabelecimento do nexo causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do objeto do convênio, a Equipe de Auditores manifestou-se pela devolução do valor do convênio, em R\$ 757.285,82, tendo em vista a ausência de comprovação do objeto proposto, que era a execução de 377.967,48m².

Efetuada a análise de defesa, o Exmo. Sr. Conselheiro Relator concedeu ao Sr. Juarez Alves da Costa, prazo improrrogável de 5 dias para apresentação das alegações finais, a contar da data da publicação da citação – 08.01.2016.

Em respeito ao parágrafo terceiro do artigo 141 do Regimento Interno desta Corte de Contas, os autos do processo – alegações finais, foram remetidos ao Ministério Público de Contas para parecer. Entretanto, o Ministério Público de Contas converteu a emissão de parecer em pedido de diligência, a fim de que notificassem os representados infracitados no quadro, para juntar nos autos cópias do termo de convênio n.18/2009, com todas as medições realizadas, assinado pela Secretaria de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana e a Prefeitura Municipal de Sinop.

Posteriormente, que fosse feito um novo relatório técnico conclusivo pela Secex de Obras e Serviços de Engenharia, informando os fatos questionados, imputando ainda o grau de responsabilidade de cada indivíduo responsável pela possível ilegalidade constatada.

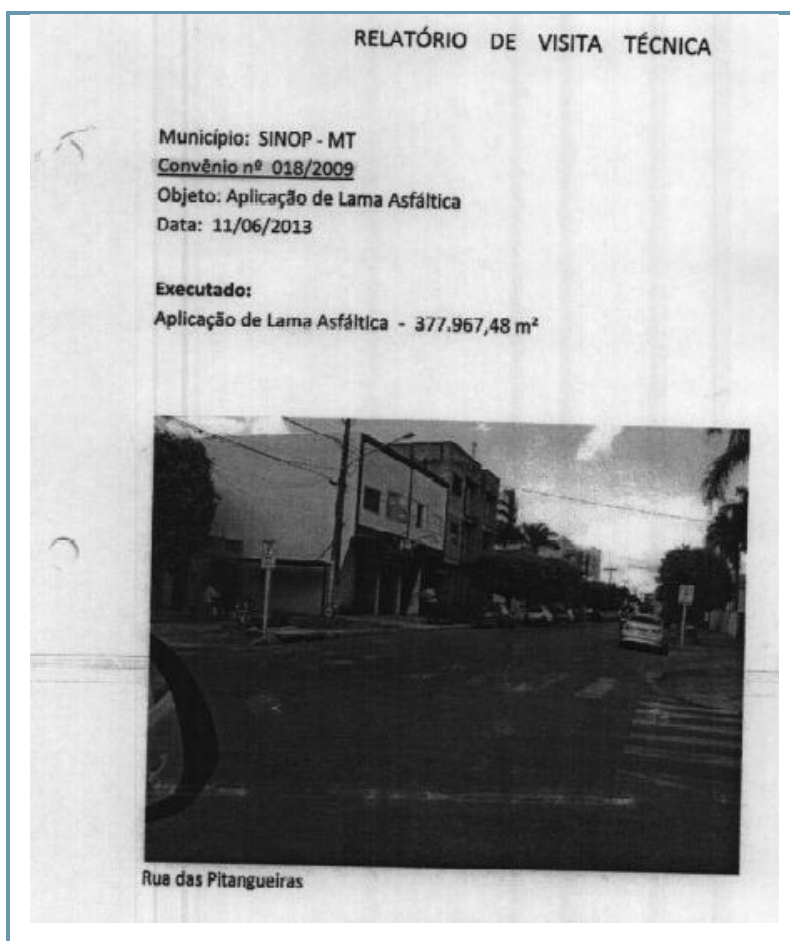
Ofícios de citação:

Ofício	Representado	Data da citação	Data da defesa
137/2016/GAB-SR	Marcelo Duarte Monteiro – Secretário da SINFRA	26.02.2016	03.03.2016
138/2016/GAB-SR	Cinésio de Oliveira ex - Gestor da SETPU	01.03.2016	16.03.2016
139/2016/GAB-SR	Ronaldo José da Silva Engenheiro fiscal da obra	26.02.2016	Não apresentou defesa



Ato seguinte, os autos foram encaminhados à Secex de Obras e Serviços de Engenharia para emissão de novo relatório conclusivo, tendo em vista a juntada de defesa em resposta ao pedido de diligência do Ministério Público de Contas.

Entretanto, durante análise dos documentos juntados nos autos, foi constatado que o Relatório Fotográfico de Visita Técnica encaminhado pelo Sr. Marcelo Duarte Monteiro, está digitalizado em preto e branco, com resolução que se torna impossibilitada a análise dos referidos documentos (nºs. 34645/2016, 34646/2016, 34647/2016, 34648/2016, 34800/2016 – CONTROL-P TCE/MT), o que resta prejudicada a conclusão do processo.



Parte do relatório fotográfico de visita técnica – doc. Nº. 34465/2016 CONTROL-P TCE/MT



Diante do exposto, em atendimento ao pedido de diligência do Ministério Público de Contas, com vistas à consecução da verdade real e completa instrução processual e diante da impossibilidade de análise dos documentos acima citados por esta Secex de Obras e Serviços de Engenharia, recomenda-se o retorno dos autos ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator Sérgio Ricardo, a fim de que remeta à Gerência de Protocolos, para que se proceda novamente a digitalização dos documentos e, posteriormente, que seja encaminhado a esta Secex de Obras e Serviços de Engenharia para emissão de relatório conclusivo.

É a informação que se submete à apreciação superior.

Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia.

Cuiabá, 28 de março de 2016.

Mara de Castilho Vazjão Andrade Pinheiro

Auditora Público Externo – TCE/MT

Matrícula nº. 2031450